



**RECURSO ADMINISTRATIVO, AO PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 004/2022 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO –**  
**UFRJ, UASG: 153115 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
**23079.200723/2021-31**

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Setor de Licitação

*A/C.: Thais de Oliveira Carvalho - Pregoeira*

*C/C.: A autoridade superior competente.*

**OBJETO:** Registro de Preços para a eventual Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos casos de COVID 19 das Unidades Hospitalares ligadas ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Centro de Triagem Diagnóstica da UFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**MEDEXCELLENCE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **32.129.894/0002-91**, com sede na Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914, Jatiúca, por meio do seu representante legal, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do(a) pregoeiro(a) que inabilitou e desclassificou a nossa empresa indevidamente, para que seja dado o devido provimento.

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE   
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE  
Data: 2022.02.03 21:27:10  
-03'00'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

### **- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº. 14.217/21) dispõe, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de previsto naquela lei para apresentar suas razões recursais.

Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma, a empresa, MedExcellence Serviços em Saúde Ltda, apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Nesse passo, o pregoeiro informou (via sistema ComprasGov) que o prazo para apresentação das razões do recurso encerrar-se-á na data de 03/02/2021, as 23:59hrs. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

### **- NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII,

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº.10.024/2019.

### **- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

O referido recurso Administrativo, tem como fundamento jurídico o que segue:

- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2021;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **- DOS APONTAMENTOS DA INABILITAÇÃO – GRUPO 01 E 03**

Verifica-se no sistema do pregão eletrônico (ComprasGov), que o Sr. Pregoeiro inabilitou, *indevidamente*, nossa empresa fazendo os seguintes apontamentos:

*“ Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Motivos expressos no chat.” (Pregoeira do Certame)*

Ainda, quanto a inabilitação, o que diz o instrumento convocatório, edital:

- Item 9.11.1.3:

***9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se***

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374



*decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. (Grifamos e destacamos).*

Destacamos o item 9.11.1.3 do edital, pois, conforme “chat expresso” este foi o ponto de inabilitação da nossa empresa, e passamos a interpretação do item em comentário.

Trata-se o destacamento do item, para expressar nossa inconformidade com a decisão da sra. Pregoeira, que por equívoco, apesar de conduzir em parte o pregão de forma legal, neste ponto cometeu este erro grotesco, com excesso de formalismo, por ter nos inabilitado, uma vez que apresentamos o atestado dentro do que fora requerido no edital.

Que pese, de fato e de direito, a nossa empresa: **MEDEXCELLENCE**, cumpriu com os requisitos plenos do edital, ainda, e comprovadamente, **ALÉM DO QUE O EXIGIDO PELO EDITAL.**

É de largo conhecimento e extensa fonte jurídica, que a Administração Pública deve se privar de desclassificar ou inabilitar empresas pelo excesso de rigor, criando empecilhos desnecessários que afastam a possibilidade de o ente público contratar proposta mais vantajosa, tanto financeiramente, quanto perante a qualidade técnica.

Dessa forma, observa-se, quanto a questão financeira, a caracterização de dano grave ao erário, tendo em vista o valor da nossa proposta, a qual reduzimos ainda mais o preço negociado pela pregoeira, com condições plenas de execução contratual, garantias e seguro, com vistas a cumprir ao demandado nos grupos 01 e 03.

**Destacamos o valor do Grupo 03, por parte de nossa empresa, arrematado e negociado pelo valor Global de R\$ 7.694.075,04; contra o valor da empresa**

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

Assinado de forma digital por ROMUALDO CARDOSO COSTA  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE: [assinatura]  
Data: 2022.02.03 21:26:02 -0300

**(erroneamente) declarada vencedora do grupo 03 foi de R\$ 8.516.964,72. Ou seja, uma diferença enorme de aproximadamente R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), o que daria para liquidar e pagar o valor de 1 mês e meio sendo nossa empresa habilitada para o grupo 03.**

Assim, observamos no chat que nossa empresa, somente foi desclassificada e inabilitada do Grupo 03 por causa do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, mesmo tendo apresentados todos a contento e de forma lúdima, conforme exigido em edital; em que pese, as notas fiscais e o próprio atestado, demonstrou capacitado a atender as condições do contrato e a sua execução por inteiro, a Sra. pregoeira realmente cometeu um **excesso de formalismo gravíssimo**.

Pois bem, observa-se que o(a) pregoeiro(a) decidiu por inabilitar, **indevidamente**, nossa empresa, **MEDEXCELLENCE**, por não atender aos itens acima citados, do respectivo edital; porém, observamos claramente que nossa empresa atendeu legalmente ao instrumento **convocatório**. Fato que passaremos a demonstrar:

**- Quanto aos requisitos a serem apresentados do atestado de capacidade técnica, de acordo com o item 9.11.1.3 do edital:**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup> (1 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE  
Dados: 2022.02.03 21:25:36 -03'00'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”<sup>2</sup> (2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria **Constituição da República** assevera no **inciso XXI de seu art. 37, in fine**, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos **princípios**, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE  
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE  
Dados: 2022.02.03 21:25:15  
03100

processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.<sup>3</sup> (3 *Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610).

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. (A constituição e a lei geral de licitações como regra maior, C/C com o edital, superam as IN requestada pela pregoeira em sessão).

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” 4 (4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a**

**inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes**". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a**



**isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”**

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

**2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não**

**foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.**

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS.**

**1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

**4. Recurso provido”.**

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital  
por ROMUALDO CARDOSO  
COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Dados: 2022.02.03 21:23:51  
-03'00"

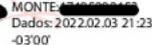
“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

**3. Segurança concedida”.**

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE:  MONTE:   
Assinado de forma digital  
por ROMUALDO CARDOSO  
COSTA  
Dados: 2022.02.03 21:23:34  
-0300

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE [REDACTED]  
Assinado de forma digital  
por ROMUALDO CARDOSO  
COSTA  
MONTE [REDACTED]  
Dados: 2022.02.03 21:23:17  
-03'00'



esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

**Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário**

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a

proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (**fumus boni iuris**).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão

recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público e viabilidade econômica.

Cabe ressaltar, que a Sra. Pregoeira, somente nos inabilitou por este motivo para o Grupo 03. Quanto a inabilitação o grupo 01, adentraremos mais à frente.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Esclarecemos que base legal a ser seguida é o edital, mas que este não suplanta os princípios jurídicos e a legislação pátria, posto que hierarquicamente superiores.

Nesse sentido, faz-se necessário colacionar o dispositivo legal que cuida da exigência discutida, a saber:

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

*Lei nº. 8666/93*

**Art. 30.** *A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

**II** - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Convém destacar que o item do edital que trata da matéria em questão possui a mesma redação legal colacionada acima.

Contudo, apesar de mesmo havendo o cumprimento do exigido, esta licitante fora inabilitada.

A fim de elucidar quaisquer questionamentos quanto à regularidade dos atestados acostado, apresenta-se a seguinte verificação:

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [Redacted]  
Assinado de forma digital  
por ROMUALDO CARDOSO  
COSTA MONTE: [Redacted]  
Dados: 2022.02.03 21:21:59  
-03'00"

## **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O ENTENDIMENTO DOS PRAZOS, TEMPO E POSTOS**

*9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 6 (seis) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (Grifamos, destacamos e ratificamos o exigido).*

### **ATESTADOS APRESENTADOS PELA MEDEXCELLENCE:**

**1. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS** - Início do contrato: 04.11.2019

Atestado: 13.01.2022

Nov.2019 – 26 dias

Dez. 2019 – 31 dias – 1 mês

2020 – 365 dias – 12 meses

2021 – 365 dias – 12 meses

2022 – pelo atestado: 13 dias – ainda em prestação de serviços

04 postos – 24h

Período: 26 meses e 09 dias

**2. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA** – Início: 14 de agosto de 2020

Final do contrato: 20 de maio de 2021 (extratos de contrato publicados e enviados).

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE:   
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE:   
Dados: 2022.02.03 12:12:7  
-03'00"

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374



Atestado: 03.02.2021

Pelo atestado:

Ago.2020 – 17 dias

Set.2020 – 30 dias

Out.2020 – 31 dias

Nov.2020 – 30 dias

Dez 2020 – 31 dias

Jan.2021 – 31 dias

Fev. 2021 – 03 dias

02 postos- 24h Período: 5 meses e 23 dias

**Considerando o edital** : 9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017

**Pelo extrato do contrato:**

Ago.2020 – 17 dias

Set.2020 – 30 dias

Out.2020 – 31 dias

Nov.2020 – 30 dias

Dez 2020 – 31 dias

Jan.2021 – 31 dias

Fev. 2021 – 28 dias

Mar.2021 – 31 dias

Abr.2021 – 30 dias

Mai.2021 – 20 dias

02 postos 24h – Período: 09 meses e 09 dias

ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Assinado de forma digital por ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Dados: 2022.02.03 21:21:08 -03'00'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374



**- GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS – HOSPITAL DE CAMPANHA**

Início: 22.05.2020

Término: 30.08.2020

Maior.2020 – 08 dias

Jun.2020 – 30 dias

Jul.2020 – 31 dias

Ago. 2020 – 30 dias

16 postos 12h e 10 postos 12h

Período: 3 meses e 09 dias

**- GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS – HOSPITAL DA MULHER**

Início: 02.05.2020

Término: 30.08.2020

Maior.2020 – 29 dias

Jun.2020 – 30 dias

Jul.2020 – 31 dias

Ago.2020 – 30 dias

08 postos 24h

Período: 04 meses

**- GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS – CENTRO DE TRIAGEM  
SÍNDROMES GRIPAIS BENEDITO BENTES**

Início: 02.05.2020

Término: 30.08.2020

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [assinatura]  
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO  
COSTA MONTE.  
Dados: 2022.02.03 21:20:51  
-0300

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

Maio.2020 – 29 dias

Jun.2020 – 30 dias

Jul.2020 – 31 dias

Ago.2020 – 30 dias

05 postos 24h

Período: 04 meses

### **- MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES**

Início: 02 de agosto de 2021

Atestado: 20 de janeiro de 2022

Ago.2021 – 29 dias

Set.2021 – 30 dias

Out. 2021 – 31 dias

Nov.2021 – 30 dias

Dez.2021 – 31 dias

Jan.2022 – 20 dias

Período: 05 meses e 20 dias – 01 posto de trabalho

### **Resumo períodos e postos:**

- Palmeira dos Índios: 04 postos 24h – 26 meses e 09 dias

- Hospital de Campanha – 16 postos 12h e 10 postos 12h – 3 meses e 09 dias

- Hospital da Mulher – 08 postos 24h – 4 meses

- Centro de Triagem – 05 postos 24h – 4 meses

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE:   
  
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
Data: 2022.01.20 03:21:20 -03'00'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

- Olho D'água das Flores – 01 posto 24h – 05 meses e 20 dias pelo atestado; pelo contrato enviado, 6 meses.

**Algumas considerações:**

- O atestado de Ibateguara (considerando os extratos de contrato enviado mais o atestado):

04 postos Palmeira dos Índios

02 postos Ibateguara

- Considerando que o contrato com o governo do Estado foi Indenizatório (sem prazo de prestação de serviços), os atestados deverão ser aceitos, mesmo em prazo inferior de 06 meses. Nesse período:

04 postos Palmeira dos Índios

26 posto Hospital de Campanha

08 postos Hospital da Mulher

05 postos Centro de Triagem e Síndromes Gripais

- Atestado de Olho D'Água das Flores emitido dentro do prazo contratual inferior a seis meses. No entanto, fora apresentado declaração do período ainda restante e o contrato com prazo finalizando em 02.02.2022. Nesse cenário:

04 postos Palmeira dos Índios

02 postos Olho D'água das Flores

Somados os períodos, e considerando o edital “sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 6 (seis) meses serem ininterruptos”, apresentamos os seguintes cenários:

**04 postos 24h – Palmeira dos Índios**

**26 postos 12h – Hospital de Campanha**

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO  
COSTA MONTE: [REDACTED]  
Dados: 2022.02.03 21:20:17  
-03'00'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

**02 postos 24h – Ibateguara**

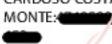
**08 postos 12h – Hospital da Mulher**

**05 postos 24h – Centro de Triagem e Síndromes Gripais**

Os atestados do Governo do Estado de Alagoas, foram emitidos após o final da prestação de serviços.

Cabe lembrar a nobre pregoeira e comissão de licitação, que o pregão em epígrafe trata-se de contratação para profissionais de saúde e que está legalmente fundamentado na situação pandêmica, com base na “Lei do COVID” (Lei 14.217, de 13 de outubro de 2021), que além de tratar de economicidade em época de pandemia, atesta necessidade de contratações eficientes, a qual já poderíamos ter finalidade o pregão com arremate do grupo 03 em nosso favor, pois, não restam dúvidas da capacidade técnica da nossa empresa, a qual merece reconsideração da pregoeira e nobre comissão de licitação.

Demais disso, em continuidade, o **Acórdão nº 1211/21 – Plenário**, proferido pelo **Tribunal de Contas da União - TCU**, estabeleceu a possibilidade de inclusão de “documento novo”, desde que ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Explica ainda, que tal admissão não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes; posto que a desclassificação de licitante, sem a devida oportunidade de saneamento de seus documentos de habilitação e/ou proposta foge do objetivo do interesse público, que é o resultado fim, isto é, a obtenção de proposta mais vantajosa, mesmo que a sra. Pregoeira tenha concedido em parte, não foi suficiente para apresentar todos nossos documentos, e por isso, nos desclassificou sem a devida **DILIGÊNCIA LEGAL** para provar nossa qualificação técnica. Como por exemplo, consultar os órgãos públicos e privados do período e prazos dos serviços prestados, como a sra. Pregoeira mesmo registrou em chat o porquê nos desclassificou, **SIMPLESMENTE: SÓ ISSO.**

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE:  MONTE:   
Assinado de forma digital  
por ROMUALDO CARDOSO  
COSTA  
Data: 2022.02.03 21:19:58  
03 00

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

Entendemos ainda, que somente isso foi o que nos inabilitou, então está comprovado o extremo excesso de formalismo, a burocratização e o não interesse pela proposta mais vantajosa e de qualidade técnica. Apenas, a interessou a desclassificação da nossa empresa.

E ainda, são muitas as decisões, orientações e acórdãos no sentido do excesso de formalismo, poderíamos passar uma demanda sobre a temática, mas iremos nos ater a algumas de importância:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRA TO ADMINISTRA TIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassifica-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo e violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Agravo de

Instrumento nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 09/08/2017)."

Também o TCU, já pacificou a aplicação do formalismo moderado, porquanto o apego a formalismos exagerados não contribuem para a finalidade do certame, prestigiando assim, a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas no decorrer do procedimento licitatório. Vejamos:

"Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. TCU. Processo nº 017.10112003-3. Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues"

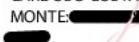
"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, processo nº

032.668/2014-7, acórdão 357/2015 - Plenário.  
Relator Ministro Bruno Dantas."

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "**promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes**", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 - 2ª Câmara (TCU, processo nº 008.284/2005-9, acórdão nº 2003/2011 - Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes.  
**(Grifamos)**

Enfim, ao prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8666/93 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Iria simplesmente, em mera complementação, regularizar a habilitação da recorrente, atendendo, inclusive, os fins do processo licitatório, qual seja, ampliar a competitividade e em especial, buscar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, valendo, ressaltar, que nesse momento, a recorrente **JÁ HAVIA VENCIDO O REFERIDO ITEM DO CERTAME COM UM VALOR MUITO MENOR QUE A EMPRESA VENCEDORA.**

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE:   
Assinado de forma digital  
por ROMUALDO CARDOSO  
COSTA MONTE:  
Data: 2022.02.03 21:18:55  
-03'00'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

Resta cristalino, pois, que a decisão da Sr(a). Pregoeiro(a) em INABILITAR a recorrente, quando vencedora do grupo 03 do certame, agindo com excesso de formalismo, mais não fez, senão, contrariar os interesses da Administração Pública, *in casu*, a UFRJ.

Determina ainda, o dever do pregoeiro de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. *In verbis*:

“(…) **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”, 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**”

Ratificando esse entendimento, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [assinatura]  
Assinado de forma digital  
por ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [assinatura]  
Dados: 2022.02.03  
21:18:38 -03'00'

Demais disso, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Poderíamos incansavelmente colacionar mais decisões, infinitas são, inclusive penalidades a pregoeiros e membros da comissão de licitação, por condutas ilegais, que prejudiquem o erário, que deixe de contratar a melhor proposta por mero formalismo.

Por oportuno, iremos destacar um acórdão que se assimila ao exigido em termo de capacidade técnica para o edital do pregão em comento:

**Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara,  
relator: André de Carvalho**

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Dados: 2022.02.03 21:18:23 -03'00'



**MEDEXCELLENCE**  
SERVIÇOS MÉDICOS E  
GESTÃO EM SAÚDE

É comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”.

Ou seja, o Acórdão 7164/2020, nota-se, recente, se assimila a exigência de período de 06 meses para o edital, por se tratar de edital baseado na lei das contratações para fins de combate as ações de COVID-19, o que podemos firmar, sem medo de errar, que a sra. Pregoeira não habilitou nossa empresa por outras razões que não a do documento apresentado, pois até o momento não visualizamos razão plausível para tal inabilitação, um excesso desnecessário e inabilitação indevida.

**Demais disso, após demonstrado e comprovado que os atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa, correspondem e atendem ao solicitado em edital, motivo pelo qual justificamos e pleiteamos nossa habilitação, aceitação, adjudicação e homologação; Apontamos outro erro grave, cometido ao aceitar e habilitar a empresa Seletti, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa não possuem como objeto o que está sendo licitado, e sim, copeiras, recepcionistas, mensageiros... Em nenhum momento, em nenhum dos atestados apresentados, a empresa Seletti apresentou qualquer atestado tendo como objeto a prestação de serviços médico-hospitalares. A empresa Seletti, além do valor exacerbadamente alto de sua proposta, apresentou atestados fora do objeto licitado e, não atingiu em nenhum momento a quantidade de postos requisitada. Questionamos: um atestado de locação de retroescavadeira, copeira, mensageiro, atesta que capacidade de atender um contrato de prestação de serviços**

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374



médicos voltados a farmacêuticos, nutricionistas, técnicos de radiologia???? Qual a vinculação de uma Procuradoria Geral de Estado a uma prestação de serviço médico, a ponto de emitir um atestado de capacidade técnica aceito como válido??????????

**TEMOS A MELHOR PROPOSTA, TEMOS TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VÁLIDOS CONFORME REQUISITADO EM EDITAL, TEMOS COMPROVADAMENTE CAPACIDADE PLENA DE EXECUTAR O OBJETO CONTRATADO E, PRINCIPALMENTE, POSSUIMOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DENTRO DO QUANTITATIVO DE POSTOS EXIGIDOS EM EDITAL E DENTRO DO OBJETO LICITADO, POSSUIMOS SERVIÇOS DE SAÚDE, DIGA-SE DE PASSAGEM, COMO NOSSA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL, ALÉM DE LARGA E COMPROVADA EXPERIÊNCIA NO RAMO.**

### **QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O GRUPO 01**

Não obstante a Sra. Pregoeira Inabilitou nossa empresa devido ao balanço patrimonial, até entendemos em parte, mas não concordamos, pois, após nossa aceitação de arrematar o Grupo 03, pelo cumprimento do princípio da eficiência e a eficácia, a Sra. Pregou a uma verdadeira “Caça” a itens dos nossos documentos de habilitação, como podem ser comprovados no CHAT.

Por exemplo, o atestado no CNPJ da Matriz x Filial, a mesma já considerou a desclassificação, achando pouco procedeu com a inabilitação sem esperar argumentos de nossa parte, fechando o chat constantemente, conduta essa que nos prejudicou, mas que por fim, pareceu a Sra. Pregoeira não ter conhecimento das decisões dos tribunais superiores quanto a apresentação em nome da matriz e filial, estes se acompanham de igual teor para comprovação técnica.

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]  
Assinado de forma digital  
por ROMUALDO CARDOSO  
COSTA MONTE  
Dados: 2022.02.03 21:17:47  
-03'00"

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

Este é um breve relato ao que ocorreu em sessão pública. Enfim, a Sra. Pregoeira Abraçou a Instrução Normativa 05/17, não levando em consideração a Lei pátria e a Lei Geral de licitações.

Apenas por amor ao debate, e considerando que a Sra. Pregoeira, foi vaga em seu argumento de desclassificação quando não aduz qual a forma que ele entende devida, supondo que a alegação da “forma indevida” apresentada diz respeito a capacidade financeira da nossa empresa, não podemos deixar de apontar as inúmeras jurisprudências voltadas ao tema, proferidas por tribunais de vários Estados do nosso País, a saber:

TJ-SP - Remessa Necessária Cível  
10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278  
(TJ-SP)

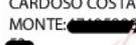
Jurisprudência• Data de publicação: 29/11/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade

de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. **Exigência** não constante do edital e **desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta**. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária APL  
00279548420158240023 Capital 0027954-  
84.2015.8.24.0023 (TJ-SC)

Jurisprudência•Data de publicação: 08/08/2019

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE:   
Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE:  
Data: 2022.02.03 21:17:30  
+0300'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE.** ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10148160056591001 Lagoa Santa (TJ-MG)

Jurisprudência•Data de publicação: 12/05/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE **ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666 /93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos **termos** do art. 31 da Lei nº 8.666 /93, que



institui normas para a **licitação**, limita-se à **apresentação** de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à **apresentação** de termo de **abertura** e de **encerramento do livro diário**, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

Claro, estes são alguns acórdãos de teor similar ao que nos desclassificou para o grupo 01, mas não podemos esquecer da Súmula 275 do TCU, vejamos:

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

ROMUALDO CARDOSO COSTA MONTE  
Assinado de forma digital por ROMUALDO CARDOSO COSTA MONTE  
Dados: 2022.02.03 21:16:52 -03'00'

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

Nesse sentido, a **MEDEXCELLENCE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma e exigibilidade legal. Não obstante, na hipótese de haver quaisquer dúvidas acerca do balanço patrimonial apresentado, o Sr. Pregoeiro deveria abrir diligências e, se necessário, solicitar documentação complementar, a fim de garantir a lisura do certame. Não sendo esse o entendimento, deveria esclarecer, quando da sua inabilitação, em que requisito o balanço não fora apresentado na forma da lei, vez, de registrar em “CHAT: SÓ ISSO”.

Assim, demonstra-se a legalidade e dever do pregoeiro em sanear possíveis lacunas, na consecução de proposta mais vantajosa à administração pública. Desta forma, a inclusão de documento válido, legal e existente antes da abertura da sessão em comento, como no caso da diligência e inclusão dos documentos pertinentes ao balanço patrimonial com o documento que entende, objetiva ou subjetivamente, na forma legal, da empresa **MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA**, trata-se de direito líquido e certo, respaldado juridicamente, além de que, como dito anteriormente, por amor ao debate, aduzimos a possível reconsideração para a exigência legal conforme a lei 8.666/93, e não apenas para a IN 05/17.

Não se pode deixar de pontuar que, a empresa **MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA** cumpriu com o ponto nevrálgico da qualificação econômico-financeira: a comprovação de sua boa situação financeira e principalmente, a demonstração de total condição de executar o objeto a ser contratado.

Via de regra, a condição isonômica do certame, está na condição de pé de igualdade entre as licitantes, e a pregoeira e a D. comissão de licitação aceitando os atestados apresentados pela empresa **Seletti**, irá prejudicar a fase de habilitação das licitantes, em especial nossa empresa ficará prejudicada além do risco gravíssimo a

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374



Administração Pública com uma contratação bem acima do nosso valor ofertado. Pasmem!!!

Por fim, a Sra. Pregoeira registra em chat, que o modelo do edital foi construído pela AGU, vejamos:

***Pregoeiro fala:***

***(26/01/2022 14:43:35)***

***Para MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA - Nós seguimos o modelo de Edital disponibilizado pela AGU, que provém de um grupo de estudos altamente qualificado para este fim.***

Diga-se de passagem, que a nossa empresa possui em seu quadro de consultores, professores de alguns técnicos que foram professores de alguns membros do grupo de estudo da AGU para formatação de algumas normas de licitações, apenas para registro a Sra. Pregoeira.

Podemos registrar ainda, que nem sempre as normas e modelos são “perfeitos”, mas pelo contrário, podem conter erro grotesco, que venham a induzir erros formalíssimos e graves a Administração Pública.

#### **- DOS PEDIDOS:**

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

1. Que seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que inabilitou injustamente a empresa **MEDEXCELLENCE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, passando a **habilitá-la e adjudicá-la, declarando-a vencedora do presente certame**

Maceió –AL: Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914,  
Jatiúca. Tel: (82) 3432-6900/ 99115 4374

**através da devida homologação, junto aos Grupos 01 e 03, posto que cumpridora de todas as exigências contidas no respectivo Edital e portadora de proposta mais vantajosa;**

2. Que seja **declarada inabilitada a empresa SELETTI SERVICOS E COMERCIO LTDA, no que se refere ao grupo 03**, uma vez que não cumpriu a regra básica do edital a qual a Sra. Pregoeira tanto diz seguir à risca, quanto a não apresentação de atestados similares ao objeto licitado;
3. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93), aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
4. *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, **que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a habilitação, adjudicação e homologação da empresa MEDEXCELLENCE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, em virtude de seu total cumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.**
5. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

6. Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.
7. Seja dada publicidade a esta peça recursal a todos os licitantes participantes e interessados, para conhecimento, publicidade e legalidade dos atos.

**NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.**

Maceió/AL, 03 de fevereiro de 2022.

ROMUALDO  
CARDOSO COSTA  
MONTE: [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
ROMUALDO CARDOSO COSTA  
MONTE [REDACTED]  
Dados: 2022.02.03 21:15:25 -03'00'

---

**ROMUALDO CARDOSO COSTA MONTE**  
**CPF: [REDACTED]**